



LEI COMPLEMENTAR N. 1.146.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho, Odair de Oliveira Lima, Altamir Antônio dos Santos, William Charles Francisco de Oliveira, Sidnei Oliveira Telles Filho, Onivaldo Barris, Cristiano Niero Astrath, Carlos Emar Mariucci e Jamal Ali Mohamad Abou Fares.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nos termos desta Lei, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários, inclusive as multas decorrentes de infração à legislação municipal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2.º A adesão ao REFIS Municipal poderá ocorrer até 30 de novembro de 2019.



Seção II

Abrangência do REFIS Municipal

Art. 3.º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até as datas e os valores limites para cada tipo de crédito, por contribuinte, previstos neste artigo, observado, em qualquer caso, o valor máximo global de adesão dos créditos tributários de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por contribuinte.

§ 1.º Não poderão ser parcelados, reparcados ou pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

I - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, qualquer seja o vencimento e o valor;

II - relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos – ITBI, qualquer seja o vencimento e o valor;

III - relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS, vencidos a partir do exercício de 2017 ou com valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

IV - relativos à alienação de imóveis do Município, decorrente de Programas Habitacionais ou do Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá - PRODEM, qualquer seja o vencimento e o valor;

V - relativos a multas impostas pelo PROCON, vencidos a partir do exercício de 2017 ou com valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 2.º Poderão ser parcelados ou reparcados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os demais créditos não previstos nos incisos do parágrafo anterior vencidos até o exercício de 2017, qualquer que seja seu valor, respeitado sempre o valor global de adesão previsto no *caput*.

Seção III

Apuração do Valor a ser Parcelado



Art. 4.º O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito reparcelamento dentro do REFIS Municipal, mas serão retirados, se houver, os juros de financiamento relativos às parcelas vincendas.

Seção IV

Adesão ao REFIS Municipal

Art. 5.º A adesão ao REFIS Municipal far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e a Prefeitura do Município de Maringá.

§ 1.º Poderão aderir ao REFIS de que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas.

§ 2.º A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3.º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, sua inclusão no REFIS Municipal implicará o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo e de qualquer outra pretensão, bem assim a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

Seção V

Condições de Pagamento

Art. 6.º O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) apurado(s) na forma da Seção III desta Lei poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7.º Nos parcelamentos, será utilizado sistema de amortização com as seguintes características:



I – para pagamentos em até 12 (doze) parcelas, os débitos serão parcelados sem aplicação de juros de financiamento, sendo o valor da parcela calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto na Seção II desta Lei, pelo número de parcelas;

II – para pagamentos em mais de 12 (doze) parcelas:

a) será aplicado sobre o valor total dos créditos tributários e não tributários, no ato do parcelamento, juro de financiamento de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, procedendo-se, então, ao cálculo das parcelas;

b) a cada 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, será aplicada atualização monetária sobre o saldo devedor, utilizando-se Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - 15 (IPCA-15), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da Lei Complementar Municipal n. 463/2003, ou outro que venha a ser instituído por legislação superveniente;

III – o contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

IV – no caso de pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) e não tributário(s) em uma única parcela, o vencimento deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o contribuinte tiver realizado depósito judicial, em demanda com o Município, poderá, extinguindo a ação judicial, valer-se dos valores depositados para pagamentos no regime estabelecido por esta Lei, considerada a data desta opção para os fins dos arts. 7.º e 8.º

Art. 8.º Sobre o montante dos créditos parcelados incidirão descontos variáveis de acordo com o número de parcelas definidas no contrato de parcelamento, conforme disposto no § 4.º deste artigo, desde que o pagamento seja rigorosamente feito até a data de vencimento da parcela.

§ 1.º No caso de o pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem desconto, a multa e os juros de mora, conforme previsto na Lei Complementar Municipal n. 677/2007, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.



§ 2.º O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas atrasadas, conforme disposto no inciso I do artigo 12 desta Lei.

§ 3.º Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

§ 4.º Os descontos mencionados no *caput* deste artigo serão efetuados da seguinte forma:

I - em parcela única, até a data de 30 de junho de 2019, com a redução de 100% (cem por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

II - em parcela única, após a data prevista no inciso anterior até o final da vigência do programa de que trata esta Lei, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa de mora e dos juros;

III - em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora e de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros;

IV - em 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora e de 70% (setenta por cento) do valor dos juros;

V - em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros;

VI - em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros;

VII - em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de mora e de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros;

VIII - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa de mora e dos juros.

§ 5.º Os valores espontaneamente denunciados poderão ser pagos com os benefícios previstos neste artigo.



§ 6.º Eventuais encargos acessórios levarão em consideração o valor do débito com os benefícios aplicados por esta Lei, podendo ser parcelado nas mesmas condições.

Art. 9.º Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu contrato de parcelamento, com desconto dos juros de financiamento correspondentes, se houver.

Seção VI

Cancelamento do Parcelamento

Art. 10. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

II – quando, durante a vigência do contrato de parcelamento, não se verificarem as condições de adesão estipuladas na Seção II desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do contrato de parcelamento, iniciar-se-á o ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito, acrescido de multa pelo descumprimento contratual do refinanciamento no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do débito originário, acrescido dos encargos.

Seção VII

Disposições Finais

Art. 11. A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.



Art. 12. O Município de Maringá não promoverá novo Programa de Recuperação Fiscal antes de decorridos 10 (dez) anos da publicação desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, por meio de decreto.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 15 de abril de 2019.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete